



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000014/2007-75  
**Recurso n°** 500.221 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.602 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELISA SAIF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA**

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, tendo a Conselheira Lucia Reiko Sakae votado pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN,

SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais), na medida em que a Autoridade Fiscal entendeu que a mera apresentação dos recibos médicos não seria suficiente para comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, sendo necessária a prova do desembolso.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que no curso do procedimento de fiscalização, apresentou à Autoridade Fiscal não somente os recibos médicos correspondentes às despesas glosadas, bem como declarações emitidas pelos beneficiários de tais despesas corroborando a prestação do serviço, receitas médicas e diagnósticos, os quais seriam suficientes para comprovar a efetividade das despesas médicas, não sendo necessária a demonstração do efetivo desembolso.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, uma vez que, em razão da relevância dos valores das despesas médicas pleiteadas, a mera apresentação dos recibos não seria suficiente, devendo ser comprovado o efetivo pagamento. Nos termos do acórdão proferido, inexistindo comprovação de efetivo desembolso que possa dar suporte aos recibos apresentados, não há como serem restabelecidas as deduções.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, propugnando-se pela desconstituição da glosa das despesas médicas, sob as seguintes alegações:

a) Que a Recorrente possuía 87 anos à época em que as despesas médicas foram pleiteadas, sendo razoável, portanto, admitir-se a necessidade da mesma de incorrer em tais despesas médicas em bases correntes, em razão de sua idade avançada;

b) Que a documentação apresentada à Autoridade Fiscal no curso do procedimento de fiscalização seria suficiente para comprovar a efetividade das despesas médicas pretendidas;

c) Que as despesas médicas incorridas pela Recorrente são compatíveis com os valores de rendimentos por ela auferidos no curso do ano-calendário 2001;

d) Que somente é cabível a exigência de apresentação de elementos adicionais de prova da ocorrência de despesas médicas nas hipóteses em que o contribuinte não tenha apresentado à Autoridade Fiscal os recibos médicos correspondentes às despesas alegadas;

e) Que por ter a Recorrente, à época da interposição do Recurso Voluntário, 95 anos, não seria possível produzir as provas pretendidas pela Autoridade Fiscal, na medida em que não mais realiza movimentações bancárias.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se à glosa de despesas médicas reportadas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001.

Primeiramente, é importante citar a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(Omissis)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:*

*(Omissis)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes – CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*(Omissis)*

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Desta feita, apenas em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída à profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não será possível recusar os regulares efeitos comprobatórios aos recibos de pagamento apresentados.

Analisando-se os autos, verifica-se que os únicos documentos acostados são aqueles de fls. 15 a 19. Tais documentos não correspondem aos recibos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas.

De fato, às mencionadas fls. 15 a 19 foram colacionados aos autos pela Recorrente, em sede de impugnação ao lançamento, pedidos de exames e receitas médicas, os quais, embora demonstrem a necessidade da Recorrente de realizar tratamento médico em bases contínuas, não têm o condão de provar o valor das despesas pretendidas.

Ocorre que, de acordo com as informações contidas no Auto de Infração, a glosa das despesas médicas pleiteadas não decorreu da falta de apresentação de recibos que atendessem às prescrições da legislação, mas sim da falta de comprovação do pagamento (saques bancários ou outro meio pelo qual o recurso para pagamento se fez disponível) e de exames que comprovassem a necessidade de fisioterapia diária. O Auto de Infração de fls. 8 a 14, em seu demonstrativo de infração abaixo transcrito, assim tipifica a conduta da Recorrente:

*Dedução indevida a título de despesas médicas. Nos termos do artigo 73, do Decreto n.º 3.000/99. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. A contribuinte foi intimada em 04/10/06 a comprovar os gastos médicos. Em relação ao efetivo desembolso alegou que os pagamentos foram feitos em espécie sem demonstrar os saques bancários ou outro meio em que o recurso se fez disponível. Para gozar do abatimento pleiteado não basta a mera exibição do recibo sem vinculação do pagamento. Não apresentou exames que comprovem a necessidade de fisioterapia diária, pela manhã e tarde, durante todos os dias de 2001. Glosa de R\$35.050,00, por falta de comprovação.*

*(Grifos nossos)*

Da leitura do demonstrativo de infração acima, depreende-se que durante o procedimento de fiscalização, anteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração, a Recorrente, apresentou recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas.

Assim, não se colocou em dúvida a apresentação pela Recorrente de recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, os quais, de fato, não foram acostados aos autos pela Autoridade Fiscal preparadora. Tampouco foi apontada pela Autoridade Fiscal a não conformidade dos documentos apresentados aos requisitos prescritos na legislação do imposto de renda.

Neste ponto, faz-se importante ressaltar que a motivação constante do Auto de Infração, entendida como a exteriorização dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam sua edição e concretização, vincula o Auditor Fiscal para todos os fins.

Da análise dos autos, verifica-se que o argumento apresentado pela Autoridade Fiscal para a desconSIDERAÇÃO dos recibos médicos é circunstancial, restringindo-se à falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas. Na medida em que a Autoridade Fiscal não apontou defeitos materiais e formais nos recibos apresentados pela Recorrente, não seria razoável sustentar-se a autuação pela falta de produção de prova complementar aos recibos apresentados na forma legalmente prescrita.

Embora a Autoridade Fiscal tenha sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte, a lavratura do Auto de Infração não pode estar fundada em mera suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Não tendo havido procedimento de fiscalização instaurado em face dos beneficiários das despesas médicas pleiteadas, de modo que fosse verificada a veracidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos profissionais e pela Recorrente, não existem fundamentos para que os documentos apresentados em sede de fiscalização e omitidos dos autos pela Autoridade Fiscal preparadora sejam considerados inidôneos.

Adicionalmente, a Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção da glosa das despesas médicas sob o argumento de que a mera apresentação dos recibos não seria suficiente para comprovar as despesas pretendidas em razão da relevância dos valores envolvidos. Além da relevância dos valores envolvidos ser questão sequer aventada pelo Auto de Infração, tal argumento deveria servir de justificativa para o aprofundamento das diligências pela Autoridade Fiscal e não para a imediata glosa das despesas médicas.

Dessa forma, na medida em que os recibos médicos apresentados pela Recorrente durante o procedimento de fiscalização não foram declarados defeituosos ou inidôneos pela Autoridade Fiscal, deverão estes ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar sua dedutibilidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, para desconstituir a glosa das despesas médicas reportadas em sede de Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, no valor de R\$35.050,00 (trinta e cinco mil e cinquenta reais).

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO